



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
REALINHAMENTO DE PREÇOS

REF. MEMORANDO Nº 256/2020, DE 06/05/2020

MOTIVO: PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS

CONTRATO Nº 031.2020.35.2.011

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2019-SEMS

CONTRATADA: ROSENILDES DE SOUZA CRAVO-ME

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I- RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde a respeito de solicitação da empresa ROSENILDES DE SOUZA CRAVO-ME requerendo realinhamento de preços no **Contrato nº 031.2020.35.2.011 oriundo de PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2019-SEMS.**

A Contratada, por sua vez, informa que a atual tarifa cobrada está defasada, provocando assim, um verdadeiro desequilíbrio.

Juntou os seguintes documentos:

- Requerimento da empresa;
- Planilha de Custos;
- Notas Fiscais;

Eis a sinopse do relato.

II- PARECER

II.1- PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como o contrato acima referido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Por outro lado, cumpre a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II.2- DO MÉRITO

Implicitamente a própria Carta Política se refere à manutenção das condições efetivas da proposta, art. 37, inciso XXI, ou seja, nada mais fez do que alçar a nível constitucional o **princípio da garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato**.

Para De Plácido e Silva, in "Vocabulário Jurídico", é *"... o ato por que se estabelecem novas condições ou novas situações, acerca de certos fatos, para que se equilibrem ou tomem nova forma (...). E se pode apresentar num caráter administrativo, como em aspecto econômico..."*

Da leitura do pedido feito pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, analisando o pedido formulado pela empresa Contratada, observa-se tratar-se propriamente de revisão de preços objetivando o reequilíbrio-financeiro.

A Revisão pode ser buscada quando ocorrerem fatos posteriores à contratação que: sejam imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis; que representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo imposto é criado.

O equilíbrio **econômico**, exatamente por se caracterizar como hipótese de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, não há como ser previamente estipulado o seu repasse, não constando de parte obrigatória, sequer necessária, nos editais e contratos, mas **devidamente prevista na alínea "d", inciso II, art. 65 da Lei nº 8.666/93**.

Assim, visando reequilibrar a equação econômico-financeira utiliza-se a revisão/realinhamento de preços, desde que a alteração tenha sido provocada álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Vejamos o que diz a Lei

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo acrescido).

Para melhor aclarar o dispositivo em comento, assim interpretou o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

"Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente a majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

*remuneração contratual originariamente
prevista. (TCE-SC, prejudgado nº 763)."*

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos legais: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de registro de preços); c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

A revisão de preços poderá ocorrer em duas hipóteses: 1) preços registrados tornaram-se superiores aos praticados no mercado; e, 2) preços de mercado tornaram-se superiores aos preços registrados- ou seja, preços registrados tornaram-se encontram-se inferiores aos praticados no mercado.

A revisão é, portanto, baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos. Constatado o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado na ata pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Vislumbro presente, no caso em análise, ressalvados os aspectos técnico-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela Contratada, posto que ao meu sentir a elevação dos preços e mercado dos produtos fornecidos pela Contratada amolda-se à teoria da imprevisão.

Nota-se que a Contratada apresentou planilhas e notas fiscais de composição de preços dos produtos que fornece contratualmente, na qual ampara o valor a ser majorado no contrato, sendo necessário que o setor técnico competente avalie os cálculos postos pela empresa, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado a fim de se atestar a compatibilidade do reajuste solicitado.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto ao norte, esta Procuradoria Municipal entende, conclui e opina: pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preços, em virtude da majoração do preço de revenda dos produtos objetos do contrato condicionada a análise técnica do setor competente quanto à composição dos custos apresentados em planilhas, para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

fim de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela Contratada com o reajuste dos preços de preços, conforme documentos acostados, portanto em consonância com o disposto na alínea "d", inciso II, art. 65 da Lei nº 8666/93.

É o que nos parece, s.m.j.

Remeta-se a Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.

Tucuruí-Pa, 12 de maio de 2020

ALDO CESAR SILVA DIAS

Procurador Municipal

Portaria 845/2019-GP

OAB/PA 11.396